

JUSTIÇA MILITAR E ORDEM REPUBLICANA NO BRASIL: DA LINHA DE COMANDO À DEFESA DO ESTADO (1889-1895)

Renato Lemos

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Laboratório de Estudos sobre os Militares na Política (LEMP)

Esta comunicação informa resultados parciais de pesquisa integrada ao projeto *200 anos de Justiça Militar no Brasil*, em desenvolvimento no Centro de Pesquisa e Documentação (CPDOC) da Fundação Getúlio Vargas, no Rio de Janeiro.

A implantação da ordem republicana no Brasil deu-se no contexto de uma crise de hegemonia que marcou as duas últimas décadas do século XIX. Esgotava-se o projeto de sociedade implantado com base nos interesses materiais e na visão de mundo das classes ligadas à agricultura escravista e exportadora e de seus aliados no comércio, finanças e burocracia, e sintetizado no Estado monárquico centralizado. Não resistia à ascensão de uma fração de classe mais dinâmica, identificada com a cafeicultura do Oeste paulista, nem ao desgaste político gerado pela extinção da escravatura sem indenização. A via conservadora de superação das estruturas monárquicas encontrou em segmentos das Forças Armadas, em especial do Exército, o seu partido político, mais efetivo do que poderia ser o Partido Republicano no cumprimento da tarefa histórica de controlar o processo de implantação e consolidação de uma nova ordem.

Em um quadro nacional de rupturas que articulou permanências estratégicas, o novo tipo de ação militar constituiu uma importante mudança em relação à fase monárquica, que não conheceu golpes militares nem a participação institucional dos militares no poder. Executoras da ação que derrubou o antigo regime, as Forças Armadas emergiram do 15 de Novembro como “árbitro” dos conflitos políticos que marcaram os primeiros cinco anos da República. Entretanto, a conjuntura política acelerava o afrouxamento da cadeia hierárquica, e as Forças Armadas se encontraram divididas em torno de lideranças de origem corporativa. Houve, no período em tela, conflitos entre segmentos hierárquicos de uma mesma força, entre setores do Exército e da Marinha, entre militares republicanos e monarquistas, entre seguidores de líderes diferentes etc. Mas, ainda que divididas, as Forças Armadas se tornaram um ator político protagonista tanto por seu papel institucional de garante de uma transição

isenta de ameaças revolucionárias quanto pelo envolvimento de muitos de seus membros no processo político prático.

Se entendida como um importante episódio da modernização capitalista tardia da sociedade brasileira, a implantação da ordem republicana surgirá concentrada na definição de um novo formato de Estado, capaz de garantir a unidade nacional sem violentar na raiz a força dos focos de poder regionalizados. Na falta de um partido político de âmbito nacional ou de instituições que fizessem a mediação entre os diversos setores postulantes à direção política do país, as Forças Armadas cumpriram esse papel.

A condição de elemento de governo agravou o conteúdo político de problemas internos à organização militar cuja caracterização oscilava entre o disciplinar e o político. Em relação a isso, o marco fundamental não é o 15 de novembro, mas o conjunto de episódios que, na década de 1880, opuseram segmentos da Forças Armadas ao Estado imperial e que ficaram conhecidos como Questão Militar. Um dos problemas então levantados era o direito de se manifestar pela imprensa, que militares reivindicavam. Consultado, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, órgão encarregado de zelar pela observância dos códigos disciplinares, lhes deu ganho de causa.ⁱ

Não é de estranhar, portanto, que os primeiros momentos da presença das Forças Armadas no governo republicano ficassem caracterizados pelo impacto da função política sobre as normas disciplinares da organização, por sinal baixadas em remotas épocas do Império. Números de 1886 davam conta de um Exército constituído de 13.500 homens, ao mesmo tempo em que registravam 7.526 prisões por indisciplina.ⁱⁱ Para julgar os militares, vigiam códigos portugueses seculares. Observe-se que houve, ainda sob a monarquia, quem considerasse esses diplomas legais inadequados e os discutisse na Assembléia Geral, mas, “quando o Império caiu, ainda não possuíam as Forças Armadas as leis penais atualizadas.”ⁱⁱⁱ Um oficial que participou diretamente do golpe republicano identificou no funcionamento da justiça castrense um dos mais fortes fatores de desgaste nas relações entre os militares e o Estado imperial:

(...) a justiça militar, cujos processos devem ser simples, claros e retos, era entregue aos sofismas e ajeitamentos de uma hermenêutica sutil e às exigências de um nepotismo impudente, originando-se aí o abatimento do espírito militar que assistia sobressaltado a controvérsias incabidas e a aplicações especiosas das leis.^{iv}

Os ministros militares chamaram a atenção do Governo Provisório republicano (1889-1891) para o anacronismo da legislação judiciária militar^v, principalmente no tocante à disciplina. Antes mesmo de iniciar-se a reforma da legislação penal militar, foi baixado (16/11/1889) decreto que aboliu os castigos corporais na Marinha e reduziu o tempo de serviço militar obrigatório. As duas medidas

buscavam eliminar tradicionais focos de insatisfação entre os marinheiros. Podem ser entendidas, também, como uma tentativa de evitar que eles fossem instrumentalizados por oficiais monarquistas contra a nova ordem política.

O espectro da reação monarquista deu, porém, ensejo a uma série de medidas preventivas de exceção por parte do Governo Provisório. Para desestimular aventuras subversivas, foi baixada (23/12/1889) uma medida que ameaçava os indivíduos que conspirassem contra a República e o seu governo com julgamento por uma comissão militar e punição por crime de sedição.^{vi} Para executá-la, foi organizada a Comissão Mista Militar de Sindicâncias e Julgamentos, um tribunal tipicamente de exceção, inclusive porque criado por um governo que se regulava por uma constituição provisória por ele mesmo baixada. A Comissão não visava apenas à oposição monarquista e nem só conter a indisciplina militar, cuja dimensão política se ampliava. Desaparecido o inimigo comum, fator de unidade corporativa, conflitos no interior das Forças Armadas poderiam ter efeitos dissolventes sobre a ordem. Uma corrente militar positivista defendia a transformação do Governo Provisório em ditadura republicana definitiva. Um outro grupo, maior e, ao que parece, composto principalmente de oficiais de infantaria e cavalaria, lutava pela manutenção de Deodoro da Fonseca à frente do Governo. O campo monarquista contava com tradicionais líderes militares e a monarquia ainda desfrutava de algum apoio dentre a população civil. O temor de uma união de militares dissidentes com setores populares, como se esboçara no Motim do Vintém em 1881, certamente também esteve subjacente à política preventiva e repressiva do Governo Provisório.

Em 14 de janeiro de 1890, o ministro da Guerra nomeou uma comissão para elaborar o Código Penal e de Processo Militar. Resultou daí o projeto do Código de Justiça Militar para o Exército Brasileiro (15/8), dividido em três partes: Código Criminal, Código de Processo Criminal e Código Disciplinar. Contudo, a substituição de Benjamin Constant por Floriano Peixoto à frente do Ministério da Guerra resultou na interrupção dos trabalhos da comissão do Exército.^{vii}

Quanto à Marinha, a pressão de oficiais levou o Governo a rever a abolição dos castigos físicos e a criar a Companhia Correccional (12/4/1890). Considerava-se que “o castigo severo” era “uma necessidade reconhecida e reclamada por todos os que exercitam a autoridade sobre o marinheiro”. A nova unidade da Marinha se destinava a isolar e punir sumariamente marinheiros de “má conduta habitual” em casos que não exigissem a formação de Conselho de Guerra, primeira instância da Justiça Militar. As sanções previstas iam de “prisão e ferro na solitária, a pão e água”, a “chibatadas”. O objetivo era “corrigir” o praça no prazo de três meses, findo o qual ele retornaria à sua unidade de origem. Se resistisse a corrigir-se, sofreria “maior castigo que os combinados no presente

regulamento”, o qual ficaria “ao prudente arbítrio do comandante”, portanto, por fora das instâncias formais da Justiça Militar.

Ainda em 1890, o governo instituiu o Código Disciplinar da Armada (21/6), aboliu a pena de galés e reduziu para 30 anos as penas perpétuas (20/9). Em 5 de novembro, baixou o Código Penal da Armada (CPA),^{viii} que, no entanto, seguiria uma trajetória tortuosa, resultado de polêmicas que despertou. Reformado a partir de autorização concedida ao Ministério da Marinha por decreto de 14 de fevereiro de 1891,^{ix} em 7 de março foi decretada a sua versão definitiva. A primeira legislatura ordinária republicana, no entanto, o considerou inconstitucional e, em 1893, o Supremo Tribunal Federal (STF) o declararia nulo.

Estando a sociedade brasileira já regida pela primeira Constituição republicana (24/2/1891), os problemas ligados às relações militares deflagraram tensões no relacionamento entre os poderes Executivo, Judiciário e Legislativo. A nova Carta tornou o assunto tema constitucional,^x ao dispor que os militares de terra e mar teriam direito a foro especial nos delitos militares e que tal foro se comporia de um Supremo Tribunal Militar e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes, ficando a organização e a definição de atribuições do tribunal a serem regulados por lei ordinária. A Justiça Militar foi, aliás, a única justiça especializada reconhecida pela Constituição de 1891, ainda que mantida fora do poder Judiciário.

Após a tentativa de golpe e conseqüente renúncia do presidente Deodoro da Fonseca em novembro de 1891, partidários seus promoveram rebeliões militares no mês seguinte, articulando-se a movimentos de protestos civis nas ruas e no Congresso contra a efetivação do vice, marechal Floriano Peixoto, na presidência da República. Em janeiro de 1892, Campos Sales, no Senado, e Serzedelo Correia, na Câmara, conseguiram o fim das sessões do Congresso para que o governo “pudesse agir sozinho, sem embaraços parlamentares e na plenitude de suas prerrogativas, tanto em bem da manutenção da ordem, como na repressão aos elementos perturbadores”.^{xi} Estava apresentada a senha para o estabelecimento de situações de exceção que permitiriam ao Executivo instrumentalizar politicamente todos os recursos jurídicos do Estado. Em abril, treze generais que, por meio de um manifesto, pressionaram politicamente Floriano Peixoto foram demitidos de suas comissões e reformados administrativamente. Em seguida, foi decretado o estado de sítio para o Distrito Federal, ficando suspensas as garantias constitucionais por 72 horas. Dois dias depois, decreto presidencial determinou a prisão de militares e civis, muitos dos quais foram desterrados para áreas distantes no Norte do país. Pedido de *habeas corpus* em favor dos presos foi negado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por um voto, resultado atribuído a ameaças que Floriano teria feito aos juízes.

Quando o STF declarou a nulidade do Código Penal da Armada, surgiram no Congresso acusações de crime de abuso de autoridade. E Floriano Peixoto, em represália, passou a obstar o funcionamento do tribunal, deixando, por meses, de preencher as vagas que se abriam e recusando-se a empossar o presidente eleito pela casa, função que lhe cabia por determinação constitucional.^{xii}

As tensões entre representantes dos poderes se aguçaram com a Revolução Federalista, deflagrada em fevereiro de 1893. Pela primeira vez na República, colocou-se em questão o foro militar, em duas situações distintas, mas ambas de natureza política. A primeira, em 25 de julho de 1893, referiu-se ao enquadramento do almirante Eduardo Wandenkolk,^{xiii} ex-ministro da Marinha, então senador e um dos líderes da revolta. O que prevaleceria na definição da instância adequada para julgá-lo: a condição de parlamentar, com direito a foro civil, ou a de militar, que o enquadrava no Código Penal da Armada? A segunda situação foi a tentativa de também enquadrar na legislação penal militar civis, presos durante a Revolta e reclusos em unidades militares. Ainda no rastro da revolta de 1893, outros argumentos contra o enquadramento no Código foram usados. Um deles lembrava que a sua origem era uma autorização concedida pelo governo ditatorial, utilizada indevidamente já no período constitucional.^{xiv} Outro remetia ao Art. 60 da Constituição, que determinava o julgamento de crimes políticos por juízes e tribunais federais civis e, como a Revolta se enquadrava nesse caso, não havia por que julgar os envolvidos no foro militar.^{xv}

Ao afirmar, nessas e outras situações que se seguiriam, a adequação do foro civil para crimes políticos, em consonância com a tradição liberal que animava seus membros, o STF entrou em rota de colisão com o Executivo. A regulamentação do estado de sítio foi uma alternativa apresentada no Congresso, mas, segundo o senador que a formulou, bloqueada por partidários do governo que entendiam ser a medida insuficiente e necessário o estabelecimento de tribunais de exceção.^{xvi} Talvez indo nesta direção, o governo de Floriano Peixoto tentou subordinar a estrutura da Justiça Militar – desde 18 de julho de 1893 o Supremo Tribunal Militar (STM) substituíra, com as mesmas competências consultiva e judiciária, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, distinguindo-se dele, porém, no tocante à presidência, que deixava de ser ocupada pelo chefe do Executivo, passando a ser função eletiva entre o membros da corte – com decretos de exceção para se fortalecer em face dos movimentos ameaçadores da ordem.

Diante da Revolta da Armada (6/9/1893), o governo convocou os oficiais da Marinha e considerou desertores cerca de 305 deles.^{xvii} Finalmente, no dia 10 de setembro, foi decretado o estado de sítio para a Capital Federal e Niterói (RJ). Em 28 de fevereiro, o Decreto nº. 1.681 declarou sujeitos à jurisdição do foro militar os crimes que se relacionassem à rebelião. Essas disposições foram

ampliadas em 5 de março pelo Decreto nº. 1685. Reproduzia-se o espírito do Decreto nº. 61 e do Regulamento nº. 23, ambos de 24 de outubro de 1838 que estabeleceram, respectivamente, a identificação do “estado de rebelião” ao “estado de guerra” para efeitos penais e que as leis específicas para tempo de guerra eram aplicáveis nos lugares que se achassem em “estado de rebelião”. Constituíam-se, assim, a Justiça Militar em instrumento de defesa do Estado, que o chefe do Executivo e suas bases de apoio militares e civis, no Congresso e fora dele, entendiam estar sendo ameaçado.

Em um período ainda de regulamentação das determinações gerais da Constituição recém-promulgada, a definição do grau de autonomia da Justiça Militar também constituía uma questão de natureza política. A Lei nº. 221 (20/11/1894) estabeleceu que o Supremo Tribunal Federal teria poder de revisão das sentenças criminais proferidas pelo Supremo Tribunal Militar. Este recurso não fora previsto pela Constituição nem pelo Código Penal da Armada e significava importante mecanismo de controle civil sobre a Justiça Militar. Ele foi, contudo, contrabalançado pela expedição do Regulamento Processual e Criminal Militar (RPCM) pelo STM (16/7/1895), conforme autorização dada pelo decreto de criação do próprio tribunal. Concebido para vigorar até que a matéria viesse a ser regulada por lei, o RCPM vigoraria até 1920. Vinte e cinco anos de funcionamento ilegal, diria Rui Barbosa ainda em 1905, quando defendia acusados de participação na Revolta da Vacina, ocorrida no Rio de Janeiro no ano anterior:

A Constituição declarou que o direito processual é assunto legislativo, a Constituição o encarregou ao Congresso. Entretanto, o regulamento de 16 de julho de 1895 abrange o direito processual militar no seu todo, organizando os tribunais, criando a polícia judicial, precisando as competências, dando a forma ao processo, fixando os casos de prisão, instituindo as condições das sentenças, taxando-lhes os recursos, e pautando-lhes a execução. É, portanto, indubitavelmente, sob o falso nome de regulamento, a lei do processo criminal, para as forças de mar e terra. Logo, só o Congresso a podia fazer. Logo, não a podia fazer um tribunal. Logo, feita pelo Supremo Tribunal Militar, é vã, irrita, nenhuma: não vale, não obriga, não existe. (...) Logo, os juízes, que funcionam hoje no foro militar, *não são juízes*. Logo, os processos, que hoje correm pela justiça militar, *não são processos*. Logo, as sentenças, que ora se pronunciam nos tribunais militares, *não são sentenças*. Os réus do conflito de 14 de novembro, por consequência, *não estão sendo julgados*. Vexados, sim, coagidos, tiranizados. ^{xviii}

A acusação do veterano liberal, abstraída sua adesão à mitologia jurídica que envolve a idéia de julgamento, traduzia uma tendência que acabaria por se concretizar, com picos durante as ditaduras pós-1930: o envolvimento da Justiça Militar por uma trama de articulações políticas que a instrumentaliza. Ainda assim, não há por que concordar com Rui totalmente. Nessas circunstâncias, há juízes, há processos, há sentenças, há julgamento, sim. O que muda é o papel do mecanismo judiciário nas relações de poder.

NOTAS

ⁱ SILVA, Hélio. *1889: a república não esperou o amanhecer*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972, p. 457.

ⁱⁱ COSTA, Emília Viotti da. “A proclamação da república”. In: _____. *Da monarquia à república. Momentos decisivos*. 2^a. ed. São Paulo: L. E. Ciências Humanas, 1979, p. 322.

ⁱⁱⁱ ARARIPE, Tristão de. “Aspectos particulares da conjuntura. A Justiça Militar e os interesses da segurança nacional”. Rio de Janeiro: Escola Superior de Guerra. Departamento de Estudos. C – 79 – 61, 1961, pp. 13-14.

^{iv} Carta do tenente-coronel Jacques Ourique ao *Jornal do Comércio*, do Rio de Janeiro, em 10/12/1889, transcrita em PORTO, M. E. de Campos. *Apontamentos para a história da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890, p. 959.

^v ARARIPE, Tristão de Alencar Araripe. *Op. cit.*, pp. 13-14..

^{vi} LEMOS, Renato. *Benjamin Constant. Vida e história*. Rio de Janeiro: Topbooks, p. 461.

^{vii} ARARIPE, Tristão de Alencar. *Op. cit.*, pp. 13-14.

^{viii} RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. 2^a. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, v. 1, p. 161.

^{ix} *Idem*, *ibidem*.

^x “A constituição do Império não continha disposições expressas no tocante à jurisdição militar, cuja existência apenas a lei ordinária assegurava”. BASTOS, Paulo César. *Superior Tribunal Militar. 173 anos de história*. Brasília: Superior Tribunal Militar, 1981, p. 29.

^{xi} *Idem*, p. 70.

^{xii} RODRIGUES, Leda Boechat. *Op. cit.*, p. 3.

^{xiii} Ver *Idem*, *ibidem*.

^{xiv} Acórdão para o pedido de habeas corpus n°. 410, de 16 de agosto de 1893, em favor de Mário Aurélio da Silveira, transcrito em RODRIGUES, Leda Boechat. *Op. cit.*, pp. 161-164.

^{xv} Acórdão para o pedido de habeas corpus n°. 771, de 8 de maio de 1895, em favor do tenente-coronel José Facundo da Silva Tavares transcrito em RODRIGUES, Leda Boechat. *Op. cit.*, pp. 161-164.

^{xvi} SALES, Campos. *Da propaganda à presidência*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983, p. 63.

^{xvii} CARONE, Edgard. *A República Velha*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, p. 109. O Autor (p. 111) menciona a recusa de oficiais da ativa a comandar a esquadra governista contra os revoltosos.

^{xviii} Senado Federal, sessão em 5 de agosto de 1905. Transcrito em: Fundação Casa de Rui Barbosa (org. e sel. de textos). *Pensamento e ação de Rui Barbosa*. Brasília (DF): Fundação Casa de Rui Barbosa; Senado Federal, 1999, p. 267. Grifos meus.